



Solução de Consulta nº 21 - Cosit

Data 21 de janeiro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO POR TITULAR DE CARTÓRIO QUE POSSUI SEGURADOS A SEU SERVIÇO. RETENÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INAPLICÁVEIS. Na prestação de serviços notariais e de registro por titular do cartório que possui segurados a seu serviço, não se aplica a retenção de 11% prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, e tampouco a contribuição previdenciária patronal de 20% de que trata o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pois não há, nesta hipótese, a prestação de serviços diretamente pelo contribuinte individual (titular do cartório), mas por “empresa”, assim considerada por equiparação nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 40 e 236; Lei nº 8.935, arts. 3º, 20, 21, 28 e 37; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, V, “h”, art. 15, art. 21, *caput*, art. 22, incisos I a III, art. 28, art. 30, I, “a” e “b”; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Lei nº 11.933, art. 7º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1991, art. 9º, V, “I”, § 15, VII; Instrução Normativa RRF nº 971, de 2009, art. 9º, XXIII a XXV, art. 17, II, “b”, art. 19, II, “g”, art. 65, II, “a” e “b”; Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, art. 4º, *caput*, e art. 5º, IX.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA INEFICAZ. Não produz efeitos a consulta cujo fato objeto da indagação acha-se disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação, bem como aquela que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas manifestação sobre matéria de natureza procedimental.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I e V; Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária para indagar quanto à retenção de 11% incidente sobre a remuneração do segurado contribuinte individual de que trata o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, na prestação de serviços registrares e notariais (ofícios de registro e notas).

2. Informa, inicialmente, o Consulente que mantinha contratos com os cartórios registrares e de notas, formalizados no CNPJ dessas serventias, e que recebeu, recentemente, correspondências de alguns oficiais solicitando alteração do contrato para fazer constar, como parte, o titular do cartório, e não mais o CNPJ.

3. Reconhece que o art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, “deu nova conceituação a servidor público, como sendo o titular de cargo efetivo, não sendo este o caso dos notários e dos registradores” e que, consoante art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 2010, os serviços notariais e registrares estão obrigados a se inscreverem no CNPJ, e conclui que “é lícito à Administração Tributária Municipal efetuar cadastramento de ofício das serventias, utilizando os dados do CNPJ, bem como outros mais que se levantarem, com a identificação da inscrição em nome do titular da serventia, na condição de empresário, nos termos do art. 966 do Código Civil”.

4. Reportando-se, em seguida, ao art. 1º da Portaria MPAS nº 2.701, de 1995, que impõe ao notário e ao oficial de registro admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social como trabalhadores autônomos (hoje, contribuintes individuais) e, aos titulares dessas serventias admitidos anteriormente à referida data, a sujeição à legislação previdenciária que anteriormente os regia, afirma que a maioria dos registradores e notários dos cartórios contratados foram admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935, de 1994.

5. Mais adiante, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, que trata da obrigação das empresas contratantes de contribuintes individuais de descontarem da remuneração desses segurados a contribuição respectiva e recolherem o valor arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo, conclui que é indiscutível a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos notários e registradores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.935, de 1994, mas que, em relação aos notários e registradores admitidos antes da Lei nº 8.935, de 1994, “os atos do tomador em relação à obrigação tributária não são bem definidos pela legislação”.

6. Aduz que a forma como são efetuados os pagamentos aos cartórios “não viabiliza a retenção da contribuição previdenciária”, uma vez que “os pagamentos devem ser prévios e feitos mediante a apresentação de guia expedida pelo próprio cartório, no valor dos emolumentos”, constando dessa guia “os emolumentos de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça”, “a taxa de fiscalização e uma taxa destinada à manutenção dos cartórios de registro civil”.

7. Ao final, apresenta as seguintes indagações “para efetivo cumprimento das Leis nºs 8.935/94 e 10.666/03”:

a) os oficiais de registro e de notas são contribuintes individuais? Qual a categoria deve ser informada na Sefip?

b) para fins de retenção da contribuição previdenciária, qual procedimento deverá ser adotado em relação aos admitidos antes e depois da Lei nº 8.935/94? A obrigação de retenção da contribuição previdenciária do segurado e recolhimento da cota patronal persiste para aqueles admitidos antes da Lei nº 8.935/94?

c) considerando tratar-se de serviço de natureza pública, é devido o recolhimento da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91) e retenção da contribuição previdenciária do segurado (Lei nº 10.666/03) quando do pagamento das despesas cartorárias? Se positiva a resposta, qual é a base de cálculo para o recolhimento de ambas?

Fundamentos

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica esta Solução de Consulta.

11. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta, a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz em relação aos questionamentos apresentados nas alíneas “b” e “c” acima reproduzidas. Já a indagação trazida na alínea “a”, supra, esta se apresenta ineficaz, pelo fato de a questão encontrar resposta expressa em ato normativo publicado em data anterior à formalização desta consulta e por não envolver especificamente dúvida de interpretação de dispositivo da legislação tributária federal, mas questionamento de natureza procedimental, que não se sujeita ao instituto da consulta, conforme será explicitado na parte final destes “Fundamentos”.

Dos serviços notariais e de registro

12. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, apresenta, como segue, a natureza jurídica dos serviços cartoriais:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (original sem destaque)

13. Atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.935, de 1994, regulamentou os serviços notariais e de registro, tendo estabelecido o que segue:

Art. 3º **Notário**, ou tabelião, e **oficial de registro**, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é **delegado** o exercício da atividade notarial e de registro.

[...]

Art. 20. Os **notários** e os **oficiais de registro** poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

[...]

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo **titular**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

[...]

Art. 28. Os **notários** e **oficiais de registro** gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

[...]

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. (original sem destaque)

14. Como se vê, os serviços notariais e de registro são delegados pelo Poder Público, por intermédio de concurso público, a pessoas físicas – os notários e registradores. Tais serviços possuem natureza pública, embora exercidos em caráter privado e submetem-se ao controle e à fiscalização do Poder Judiciário.

15. Os notários e registradores são agentes públicos delegados, que exercem a atividade em nome próprio, por sua conta e risco, mediante fiscalização do Estado delegante.

Assumem, direta e pessoalmente, todos os ônus decorrentes do exercício dessa função delegada, responsabilizando-se por todos os atos praticados.

16. No exercício desses serviços, os notários e registradores podem contratar escreventes e auxiliares, como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT consoante art. 20 da Lei nº 8.935, de 1994.

Da vinculação previdenciária do notário e do registrador

17. A Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõe sobre a vinculação previdenciária do segurado contribuinte individual:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (destacou-se)

18. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1991, de forma mais explícita, identifica o notário e o registrador como segurados contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Confira-se:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

[...]

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

[...]

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994; (os destaques não são do original)

19. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

[...]

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei n.º 8.935, de 1994; (destacou-se)

20. De acordo com os incisos XXIII a XXV do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, acima transcritos, são **contribuintes individuais** do Regime Geral de Previdência Social – RGPS os **notários e oficiais de registro**:

- nomeados até 20/11/1994: até 16 de dezembro de 1998, desde que não fossem remunerados pelos cofres públicos;
- nomeados até 20/11/1994: a partir de 16 de dezembro de 1998, mesmo que estivessem vinculados, naquela data, a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 51 da Lei n.º 8.935/94 c/c art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98), e
- nomeados a partir de 21/11/1994.

21. Vale notar, neste ponto, que a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, ao fixar a vinculação previdenciária dos notários e registradores, distinguiu o período anterior e posterior a 16/12/1998. Tal distinção tem como fundamento a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, pois, no período anterior a 16/12/1998, poderiam integrar os Regimes Próprios de Previdência Social servidores titulares de cargos efetivos ou não, e, com a publicação da referida Emenda, os regimes próprios ficaram restritos aos “servidores titulares de cargos efetivos”, em face da nova redação dada ao art. 40 da Constituição Federal.

22. Dessa forma, os notários e oficiais de registro, que, até 16/12/1998, integravam Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a partir dessa data, foram vinculados automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por não serem servidores públicos titulares de cargo público efetivo.

23. A esse respeito, convém observar que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2602, de 2002, sobre a aposentadoria compulsória dos notários e registradores reconheceu, expressamente, que tais agentes “exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos [...]” (grifou-se).

24. Enfim, a partir de 16/12/1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o notário e o oficial de registro, independentemente de ter sido admitido antes ou após a Lei n.º 8.935, de 1994, por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo não podem integrar Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e, dessa forma, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de contribuintes individuais.

Da equiparação à empresa do titular de cartório que possui segurados a seu serviço

25. A Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e seu Plano de Custeio, assim estabelece:

Art. 15. Considera-se:

*I - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (g.n.)*

*Parágrafo único. **Equipara-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (destacou-se)*

26. De acordo com parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, o contribuinte individual que possui segurados a seu serviço equipara-se à empresa. Vê-se, assim, que os titulares de cartório (notários e oficiais de registro), na condição de contribuintes individuais, quando contratam escreventes e auxiliares na forma do art. 20 da Lei nº 8.935, de 1994, equiparam-se à empresa para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 1991.

27. Dessa forma, os titulares das serventias extrajudiciais são responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados (escreventes e auxiliares) por eles contratados nos termos do art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 1991.

28. Para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias (principais e acessórias), o titular de cartório deve se inscrever no Cadastro Específico do INSS – CEI, como prevê os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 17. Considera-se:

[...]

*II - **matrícula**, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:*

[...]

*b) **Cadastro Específico do INSS (CEI)** para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, **titular de cartório**, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;*

[...]

*Art. 19. **A inscrição ou a matrícula** serão efetuadas, conforme o caso:*

[...]

*II - no **CEI**, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo **responsável** pela matrícula:*

[...]

g) o titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ; (os destaques não constam no original)

29. No mais, observa-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, em seu art. 4º, *caput*, e art. 5º, IX, impõe a inscrição no CNPJ dos serviços notariais e de registro. Contudo, para efeitos da Lei nº 8.212, de 1991, deve-se utilizar a matrícula CEI, e não o número da serventia extrajudicial no CNPJ, como expressamente define o art. 17, II, “b”, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e o art. 19, II, “g”, do mesmo ato.

30. Dessa forma, tanto a Guia da Previdência Social – GPS, como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) devem ser preenchidas com utilização da matrícula CEI, emitida em nome do titular do cartório, e não no CNPJ do cartório.

Da contribuição do segurado contribuinte individual

31. A contribuição do segurado contribuinte individual acha-se prevista na Lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (destacou-se)

32. De acordo com os dispositivos acima transcritos, a contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário de contribuição, assim entendida a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou decorrente do exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

33. Por seu turno, o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, trouxe previsão nova, ao impor à empresa que contrata contribuinte individual a obrigação de descontar e recolher a contribuição desse segurado. Confira-se, *in verbis*:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (original sem destaque)

34. Reforça essa previsão, o seguinte dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A **arrecadação** e o **recolhimento** das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a **empresa é obrigada a:**

a) **arrecadar** as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, **descontando-as** da respectiva remuneração;

b) **recolher os valores arrecadados** na forma da alínea 'a' deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, **assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço** até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (destacou-se)

35. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, por sua vez, explicita a forma como deverá ser feito esse desconto e a alíquota a ser aplicada. Confira-se:

Art. 65. A contribuição social previdenciária do **segurado contribuinte individual** é:

[...]

II - para fatos geradores ocorridos a **partir de 1º de abril de 2003**, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

a) **20% (vinte por cento)**, incidente sobre:

1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;

2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais;

3. a retribuição do cooperado, quando prestar serviços a pessoas físicas e a entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;

b) **11% (onze por cento)**, em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, **pelos serviços prestados a empresa**; (original sem destaque)

36. Observa-se, à luz dessa legislação, que a empresa **contratante** de serviço de **contribuinte individual** fica obrigada a arrecadar a contribuição desse contribuinte, devendo, para tanto, **descontá-la** da respectiva remuneração e **recolher** o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência.

37. De acordo com a alínea “b” do inciso II do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a contribuição a ser **retida** corresponderá a **11% (onze por cento)** do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário de contribuição nos termos do art. 28, III, da Lei nº 8.212, de 1991.

38. Vê-se, assim, que a empresa contratante de serviços de contribuintes individuais, **além** da contribuição patronal a seu cargo prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, correspondente a 20% das “remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”, **deverá descontar e recolher** a contribuição desses contribuintes individuais, no percentual de 11%

sobre as referidas remunerações, restrito esse desconto ao limite máximo do salário de contribuição.

39. Reportando-se à situação objeto deste processo de consulta – prestação de serviços notariais e de registro – conforme já exposto anteriormente, tais serviços são prestados diretamente pelos titulares dos cartórios, contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, mediante delegação do Poder Público, podendo esses titulares contratarem, para o exercício dessa atividade, escreventes e auxiliares sob o regime celetista.

40. Na contratação de serviços cartoriais, a parte contratada é o titular do cartório – notário ou registrador – que exerce, em nome próprio, os serviços notariais e de registro, e não o cartório extrajudicial, que, conquanto esteja obrigado a se inscrever no CNPJ (art. 4º, *caput*, e art. 5º, IX, da IN RFB nº 1.183/2011), não possui personalidade jurídica, não sendo capaz de contrair direitos e obrigações.

41. De se notar, porém, que, na hipótese de o notário ou registrador (contribuinte individual) possuir segurados a seu serviço (escreventes e auxiliares), ele será equiparado à “empresa” nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991. Nessa condição, o prestador dos serviços é a “empresa”, assim considerada por equiparação, representada pelo titular da serventia que possui segurados a seu serviço.

42. Dentro desse delineamento, não há que se falar em prestação de serviços por contribuinte individual ou na obrigação de retenção da alíquota de 11% prevista no art. 65, inciso II, “b”, 1, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, uma vez que essa retenção somente incide quando um contribuinte individual é contratado diretamente por uma empresa. No caso, o Consulente não está contratando segurado contribuinte individual para a prestação de serviços cartoriais, mas uma “empresa” representada pelo titular do cartório que possui segurados a seu serviço (escreventes e auxiliares) e que, para os efeitos da Lei nº 8.212, de 1991, deve recolher suas contribuições como as demais empresas em geral.

43. Enfim, tratando-se de prestação de serviços por “empresa”, e não por “contribuinte individual”, também resta afastada a contribuição patronal de 20% prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, que somente incide quando há a contratação de “segurados contribuintes individuais”, o que não é o caso.

Da ineficácia do questionamento quanto à vinculação previdenciária do notário e registrador e quanto ao preenchimento do Sefip

44. O Consulente, na pergunta reproduzida na alínea “a”, do título “Relatório, supra, indaga se “os oficiais de registro e de notas são contribuintes individuais” e qual seria a categoria de segurado a ser informada no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Sefip.

45. Esses questionamentos apresentam-se ineficazes nos termos dos artigos 46 e 52, incisos I e V, do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim estabelecem:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

[...]

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47

[...]

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; (destacou-se)

46. A dúvida apresentada pela Consulente concernente à vinculação previdenciária do notário e do oficial registrador acha-se inteiramente explicitada nos incisos XXIII a XXV do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que identificam, a partir de 16/12/1998, tais segurados como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, matéria que foi objeto de detalhada exposição acima.

47. Já com relação à categoria de segurado que deve ser informada no Sefip, trata-se de indagação de natureza procedimental e não de dúvida de interpretação da legislação tributária federal. O processo de consulta, como exposto anteriormente, busca solucionar, exclusivamente, dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, cujo sentido não lhe seja claro. Não se apresenta como instrumento hábil para esclarecer como devem ser preenchidos documentos fiscais.

48. No presente caso, o Consulente não explicitou o ponto da legislação que regulamenta o Sefip que, a seu ver, apresenta obscuridade, ambiguidade ou controvérsia ou que requer interpretação. Segundo o Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990, “não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes”, pois, caso contrário, estaria a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB exercendo atividade assemelhada à de consultoria privada, o que lhe é vedado.

Conclusão

49. Diante do exposto, propõe-se:

- a declaração de eficácia dos questionamentos apresentados nas alíneas “b” e “c” da consulta [reproduzidas nas alíneas “b” e “c”, acima, no título “Relatório”], com a conclusão de que, na prestação de serviços notariais e de registro por titular do cartório que possui segurados a seu serviço, não se aplica a retenção de 11% prevista no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, e tampouco a contribuição previdenciária patronal de 20% de que trata o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pois não há, nesta hipótese, a prestação de serviços diretamente pelo contribuinte individual (titular do cartório), mas por “empresa”, assim considerada por equiparação nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a declaração de ineficácia do questionamento consubstanciado na alínea “a” da consulta [reproduzida na alínea “a”, acima, no título “Relatório”], nos termos dos arts. 46 e 52, incisos I e V, do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que o fato objeto da indagação acha-se inteiramente disciplinado na legislação em data anterior à formalização da consulta e por não envolver dúvida de interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicável a fato determinado, sendo indagação de natureza procedimental.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
VANILDE GOULART SILVA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit .

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo esta Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta